

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000020010895

INTERESSADO: LETICIA BANDEIRA RAMOS

ASSUNTO: LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

DESPACHO Nº 1165/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 158 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. EXERCÍCIO COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA. REMOÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS. PARCIAL SUPERAÇÃO DE ORIENTAÇÕES PRECEDENTES FIRMADAS AO TEMPO DO ESTATUTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS REVOGADO - LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Autos iniciados com requerimento de servidora pública (000025502984), apresentado à **Universidade Estadual de Goiás - UEG**, com o objetivo de obter o exercício com lotação provisória de que trata o art. 158, § 3º, da Lei estadual nº 20.756/2020, cujo *caput* disciplina a licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. O pedido suscitou questionamentos sobre o referido licenciamento e demais prerrogativas relacionadas, conforme **Despacho nº 301/2022 - CAB** (000027185517), da Coordenação de Assistência e Benefícios da UEG que, em razão disso, remeteu o feito à Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

3. Na SEAD, a Gerência de Gestão e Monitoramento de Pessoal, pelo **Despacho nº 418/2022 - SEAD/GGMP** (000027405546), ainda apresentou novas indagações sobre o tema.

4. Provocada ao assessoramento jurídico da matéria, a Procuradoria Setorial da SEAD se manifestou pelo **Parecer SEAD/ADSET nº 10/2022** (000028313332), oportunidade em que estabeleceu as seguintes conclusões para cada questão (em negrito, destaque nosso) suscitada:

"1. A Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge pode ser concedida quando o cônjuge do servidor não é ocupante de cargo/emprego público?"

18.1. Sim, frente a ausência de previsão legal nesta perspectiva. Noutras palavras, a lei não exige a condição de servidor público pelo cônjuge ou companheiro daquele que almeja a licença em discussão.

"2. A transferência de trabalho remoto em um órgão para trabalho presencial em outro, se enquadra nos requisitos para concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge?"

18.2. Sim. O trabalho remoto pressupõe o exercício das atividades do cargo ou emprego fora das dependências do empregador, com subordinação jurídica e, ordinariamente, pelo uso de meios telemáticos e informatizados, independentemente da municipalidade de exercício, salvo disposição legal em contrário. No caso em apreço, a transferência se deu de um modelo remoto, exercido que qualquer localidade fora da sede do empregador, para o trabalho presencial, que reclama, necessariamente, a execução de suas tarefas nas dependências do empregador.

"3. A licença é concedida a interesse da Administração, ou depende unicamente da motivação do servidor?"

18.3. Ante a ausência de discricionariedade da Administração Pública para conceder, ou não, o afastamento para acompanhamento de cônjuge, implementados os requisitos legais impostos no Estatuto deve a licença ser concedida.

"4. O requerimento da interessada caracteriza-se como uma Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, uma vez que requer "lotação em repartição estadual na cidade de Goiânia, especificadamente em Unidade Universitária da UEG?"

18.4. A licença por motivo de afastamento do cônjuge (sem remuneração) não deve ser confundida com o instituto do exercício provisório (com remuneração), o qual pressupõe, sem prejuízo de outros imperativos legais, a condição de servidor público estadual também do consorte.

"5. Havendo possibilidade de concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge com lotação em repartição estadual, como será definido o tempo de lotação, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 158 da Lei 20.756/2020: "Existindo, no novo local da residência, repartição estadual, o servidor poderá ser ali lotado, se houver vaga, em caráter temporário, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.""

18.5. Com arrimo na resposta dada ao item anterior, apesar da temática abordada no art. 158 referir-se à licença por motivo de afastamento do cônjuge, seu § 3º, diz respeito ao instituto do exercício provisório, o qual pressupõe a condição de servidor público estadual também do consorte

"6. A solicitação não se caracterizando como Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, pode ser considerada como remoção (art. 64 da Lei 20.756/2020)?"

18.6. Sim, na forma dos incisos I e II do § 1º do art. 67. Sendo impraticável a modalidade descrita no inc. III, pois pressupõe, sem prejuízo de outros imperativos legais, a condição de servidor público estadual também do consorte.

"7. Nos casos nos quais a data do casamento ou união estável sejam posteriores ao afastamento do cônjuge, o servidor poderá pleitear a citada Licença?"

18.7. O art. 158, caput, presume para o deslocamento do servidor para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, a prévia existência do vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas (casamento ou união estável). Logo, mormente ao princípio da legalidade estrita, em razão do qual deve fazer, somente e sempre, o que a lei determina em conformidade com os demais princípios a ela pertinentes, a possibilidade aventada não pode prosperar.

"8. Nos casos em que a referida Licença seja sem remuneração ou subsídio, qual seria o período para o afastamento? Poderia ser seguida de Licença para Interesse Particular?"

18.8. O diploma legal não aponta o prazo para o afastamento, todavia, o § 1º do art. 158, prevê que a licença por motivo de afastamento do cônjuge deverá ser renovada anualmente. Tem-se, então, o servidor o prazo preclusivo de 1 (um) ano para a renovação da prefalada licença. Não existe óbice legal para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem solução de continuidade, logo após o término da licença por motivo de afastamento do cônjuge, desde que respeitadas todas as exigências do art. 163 da Lei nº 20.756, de 2020. Observa-se, no entanto, que a licença para tratar de interesses particulares somente pode ser renovada após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, contados do seu retorno.

"9. Se ambos os cônjuges são servidores públicos, no que diz respeito à licença remunerada, com exercício provisório, o servidor público passa a ter direito de acompanhar o seu cônjuge e perceber remuneração se, no órgão de destino, for possível exercer atribuições compatíveis com o cargo que ocupa, independente de existência de vaga?"

18.9. Sim. Este é o entendimento extraído da combinação do art. 68 e seu parágrafo único com o inciso III do art. 67, ambos da Lei nº 20.756, de 2020.

"10. Para fins da solicitação da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, basta a documentação inserta nestes autos?"

18.10. De acordo com entendimento firmado pela PGE, acima transcrito, "o processo administrativo voltado à aferição do cabimento da licença sem vencimento sub examine deve ser instruído com prova cabal da superveniente transferência de ofício para outra localidade do cônjuge, ao arrepio da sua iniciativa, isto é, no interesse exclusivo da entidade pública ou privada para a qual trabalha, além da demonstração objetiva da convivência marital entre o servidor público e o outro que se pretende acompanhar", o que parece estar demonstrado nos presentes autos."

5. Relatados, sigo com fundamentação jurídica.

6. As inferências da peça opinativa se servem de diretrizes precedentes desta Procuradoria-Geral sobre o tema [**Despacho "AG" nº 005578/2016** (000028312925), o qual aprovou o **Parecer "PA" nº 005440/2016** (000028313043), e o **Despacho nº 311/2019 - GAB** (000028313334)], e de razões advindas de inovações da disciplina da matéria na Lei estadual nº 20.756/2020 - novo Estatuto dos servidores públicos civis e -, com esse encadeamento, dirimem corretamente, *no geral*, as questões consultadas. Alguns tópicos, no entanto, justificam considerações adicionais e/ou ressalvas à

manifestação de opinião, que apresento separadamente, na sequência, conforme cada um dos questionamentos aduzidos.

"1. A Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge pode ser concedida quando o cônjuge do servidor não é ocupante de cargo/emprego público?"

7. O licenciamento em tela não foi atrelado, pelo novo Estatuto, a qualquer específica situação funcional do cônjuge, ou equivalente, do servidor interessado, de maneira que pouco importa se aquele é ou não servidor público, ou outro gênero de agente público.

"2. A transferência de trabalho remoto em um órgão para trabalho presencial em outro, se enquadra nos requisitos para concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge?"

8. Para a licença por motivo de afastamento do cônjuge, nos termos do art. 158 da Lei estadual nº 20.756/2020, importa que o cônjuge, consorte, ou afim, tenha sofrido alteração quanto ao lugarejo onde realiza seu labor, indo para outro ponto do território estadual, ou fora dele, ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo. Não interfere nessa sistemática a forma como o cônjuge trabalha, aí consideradas as modalidades de atuação remota (teletrabalho) ou presencial, contanto que, de algum modo, o consorte seja impelido a mudar seu local de permanência em razão da alteração geográfica do seu trabalho.

"3. A licença é concedida a interesse da Administração, ou depende unicamente da motivação do servidor?"

9. Muito embora a norma legal (art. 158, *caput*) tenha adotado a expressão "*poderá ser concedida*", para se referir à licença em tela, insinuando certa liberdade de escolha do decisor, seus elementos são vinculados, e a respectiva decisão administrativa não se sujeita a qualquer discricionariedade da Administração Pública, bastando a implementação dos requisitos legais da prerrogativa, tanto que o § 1º do art. 158 fez uso da expressão "*será concedida*" (que o cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado para atuação funcional em outra localidade, fora dos lindes estaduais). A jurisprudência¹ é firme na configuração, na hipótese, de direito subjetivo do servidor.

"4. O requerimento da interessada caracteriza-se como uma Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, uma vez que requer "lotação em repartição estadual na cidade de Goiânia, especificadamente em Unidade Universitária da UEG?"

10. A situação de deslocamento do cônjuge ou companheiro é suporte fático para três diferentes figuras jurídicas no novo Estatuto do funcionalismo civil estadual: *i*) a remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração e sequer da existência de vagas, que se justifica apenas entre unidades do *mesmo* órgão ou entidade, e desde que o consorte também seja servidor público civil (de qualquer esfera federativa ou poder) ou militar (art. 67, § 1º, III, "a", da Lei estadual nº 20.756/2020); *ii*) a licença por motivo de afastamento do cônjuge (art. 158, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020), sem remuneração e sem prazo definido (malgrado sua continuidade dependa de renovação periódica anual, conforme § 1º); e, *iii*) o exercício com lotação provisória em *outro* órgão ou entidade da administração estadual, desde que haja vaga, e para funções compatíveis com as do cargo efetivo do interessado (art. 158, § 3º).

11. Observo que, diferente da legislação aplicável aos servidores federais², a Lei estadual nº 20.756/2020 *não* restringe o direito ao exercício com lotação provisória à condição de o cônjuge ou companheiro ser também servidor público, de modo que, nesse ponto, **ressalvo os itens 14, 18.4 e 18.5 da peça opinativa.**

12. Ainda reforço a *transitoriedade* do referido instituto jurídico do exercício com lotação provisória, assim permitindo a movimentação do servidor para mero exercício (e não novo provimento) em *qualquer* órgão ou entidade da administração estadual.

13. Dessas premissas, e tendo em vista a quarta indagação do consulente, cabe categorizar o requerimento inicial da interessada na prerrogativa do exercício com lotação provisória do art. 158, § 3º, do novo Estatuto civil, que independe, para seu deferimento, de o seu cônjuge ou companheiro ser ou não servidor público. Anoto que, no caso, como há unidade da UEG no local para o qual deslocado o cônjuge da requerente, sua nova lotação acabará equivalendo à remoção do art. 67, *caput*, da Lei estadual nº 20.756/2020, mas não identificada na hipótese específica do seu § 1º, III (pois seu companheiro não é servidor público).

"5. Havendo possibilidade de concessão da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge com lotação em repartição estadual, como será definido o tempo de lotação, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 158 da Lei 20.756/2020: "Existindo, no novo local da residência, repartição estadual, o servidor poderá ser ali lotado, se houver vaga, em caráter temporário, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo."

14. O questionamento 5, a despeito da aparente confusão terminológica que incorre entre os institutos da *licença por motivo de afastamento do cônjuge* e do *exercício com lotação provisória* (servindo, nisso, os referenciais orientados a partir do item 10 acima), estabelece-se na duração desse último (*o exercício com lotação provisória*), tendo em conta que a norma legal respectiva estatui apenas seu caráter temporário. E como a regra só restringe a prerrogativa à existência de repartição estadual na nova localidade de atuação do interessado, bem como à possibilidade de desempenho em atividades compatíveis com o cargo efetivo, sem deixar, contudo, de expressar o seu "*caráter temporário*", o direito assegurado no § 3º do art. 158 deve, para além da presença das aludidas condicionantes, perdurar enquanto for necessário preservar o convívio familiar e conjugal do servidor que teve esses valores abalados com o deslocamento funcional do seu cônjuge/companheiro. Ou seja, não há prazo específico, certo e pré-fixado, estando o respectivo direito condicionado no tempo à persistência dos seus quesitos, retro narrados.

"6. A solicitação não se caracterizando como Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, pode ser considerada como remoção (art. 64 da Lei 20.756/2020)?"

15. Ajustam-se, aqui, as razões e inferências do item 13 acima.

(7) "Nos casos nos quais a data do casamento ou união estável sejam posteriores ao afastamento do cônjuge, o servidor poderá pleitear a citada Licença?"

16. Os conceitos jurídicos adotados no art. 158 do novo Estatuto civil, bem como o razoável equilíbrio (ponderação de valores) entre os interesses público e privado que ainda deve permear a aplicação do direito ali disciplinado, justificam a solução indicada no item 18.7 da peça opinativa, no

sentido da exigência, para o *licenciamento* ou o *exercício com lotação provisória*, de **anterioridade** do vínculo conjugal (ou equivalente) ao deslocamento do consorte do servidor.

(8) "Nos casos em que a referida Licença seja sem remuneração ou subsídio, qual seria o período para o afastamento? Poderia ser seguida de Licença para Interesse Particular?"

17. A licença por motivo de afastamento do cônjuge, não remunerada, prevista no art. 158, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei estadual nº 20.756/2020, não está legalmente atrelada a qualquer prazo determinado. O gozo da prerrogativa, então, não possui limitação temporal, malgrado o servidor beneficiário tenha o encargo de, anualmente, comprovar a preservação das condições que ensejaram seu deferimento, *sob pena de revogação do direito*. Na hipótese em que os motivos do licenciamento não mais subsistirem, nada impede nova e distinta postulação, direcionada à licença para tratar de interesses particulares do art. 163 da Lei estadual nº 20.756/2020, a qual, no entanto, se sujeita à *avaliação discricionária* da Administração Pública.

(9) "Se ambos os cônjuges são servidores públicos, no que diz respeito à licença remunerada, com exercício provisório, o servidor público passa a ter direito de acompanhar o seu cônjuge e perceber remuneração se, no órgão de destino, for possível exercer atribuições compatíveis com o cargo que ocupa, independente de existência de vaga?"

18. Mais uma vez, socorre a distinção entre os institutos da *remoção a pedido* (art. 67, §1º, III, "a") e do *exercício com lotação provisória* (art. 158, § 3º), sendo que este último, diferentemente daquele, dispensa a condição de servidor público do consorte, e pressupõe a existência de vaga. Ambos asseguram a percepção de remuneração pelo interessado. Devem ser replicadas, aqui, as considerações dos itens 10 a 13 anteriores. Assim, portanto, deve ser compreendido o item 18.9 da manifestação da Procuradoria Setorial, que fica emendado nos termos aqui explanados.

(10) "Para fins da solicitação da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, basta a documentação inserta nestes autos?"

19. Importante é que se tenha como efetivamente demonstrado o atendimento dos pressupostos da prerrogativa, podendo o interessado se valer dos diversos meios de prova nesse sentido, juridicamente admissíveis.

20. No caso dos autos, o requerimento se direciona à mudança de lotação da interessada para unidade da UEG em Goiânia, em razão de deslocamento laboral do seu cônjuge, que não é servidor público, ou seja, o *exercício com lotação provisória* do art. 158, § 3º, do novo Estatuto. Quanto a isso, há documentação sobre a mudança de trabalho do consorte, que foi deslocado, e da união estável anterior. Assim, e em havendo vaga na unidade universitária localizada neste município, o pleito da servidora pode ser acatado.

21. Mas esclareço que na hipótese da licença do art. 158, *caput*, não é exigido, segundo jurisprudência correlacionada, que o deslocamento do cônjuge ou companheiro tenha ocorrido "*de ofício*", "*ao arrepio da sua iniciativa*, isto é, no interesse exclusivo da entidade pública ou privada para a qual trabalha"; é que o caráter não remunerado desse licenciamento viabiliza sua exegese mais ampliativa, com foco na garantia constitucional do núcleo familiar. Por outro lado, não há garantia à *remoção* (art. 67, § 1º, III, "a") ou ao *exercício com lotação provisória* (§ 3º do art. 158), ambos direitos

remunerados, em situação de mudança voluntária de domicílio do consorte³. Nessa ótica, o item 18.10 da peça opinativa deve ser aditado e parcialmente ressaltado.

22. Em conclusão, esta **orientação jurídica** pode ser sintetizada nas seguintes diretrizes mais relevantes:

(i) o deslocamento de cônjuge ou companheiro de servidor público civil estadual enseja a este **três diferentes** prerrogativas funcionais segundo o novo Estatuto civil (Lei estadual nº 20.756/2020): a) a **remoção a pedido** do art. 67, § 1º, III, “a”, que só se justifica quando o consorte seja servidor público civil ou militar, e se deslocado por interesse da Administração, embora não dependa de vaga no destino, e ocorra entre unidades do mesmo órgão ou entidade; b) a **licença por motivo de afastamento do cônjuge** do art. 158, *caput*, §§ 1º e 2º, não remunerada e sem prazo certo, não importando a condição funcional do consorte, e sequer o motivo do deslocamento; e, c) o **exercício com lotação provisória** do art. 158, § 3º, a se dar para *outro* órgão ou entidade da administração estadual, se houver vaga e para funções compatíveis com as do cargo efetivo, e desde que não se trate de mudança voluntária do cônjuge ou companheiro, o qual não precisa ter a condição de servidor público; e,

(ii) uma vez atendidos os respectivos pressupostos legais, há direito subjetivo do servidor às prerrogativas decorrentes.

23. De todo o explanado, **aprovo o Parecer SEAD/ADSET nº 10/2022** (000028313332), com os **acréscimos** aqui expostos, e **ressalvas** aos seus itens 14, 18.4 e 18.5 (vide item 11 acima), 18.9 (vide item 18 acima) e 18.10 (vide item 21 acima), e **torno superados o Despacho “AG” nº 005578/2016 e o Despacho nº 311/2019 - GAB**, no que divergirem desta orientação.

24. Orientada a matéria, devolvam os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** devem ser cientificados do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEAD/ADSET nº 10/2022** e do presente despacho), nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, bem como o **DDL** deve anotar junto ao **Despacho “AG” nº 005578/2016 e ao Despacho nº 311/2019 - GAB** que estes sofreram alterações pontuais.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 AgInt no REsp 1944814 / RN (julgamento em 22/11/2021); AREsp 1634823 / RS (julgamento em 19/5/2020). Embora esses julgados exemplifiquem posicionamento do Superior Tribunal de Justiça- STJ relacionado a situações envolvendo a Lei federal nº 8.112/90, sua fundamentação tem plena utilidade para a solução do tema neste âmbito local, tendo em vista (i) a opção do legislador estadual, na Lei nº 20.756/2020, em construção redacional normativa similar à da norma federal (destaco como expressão comum nesses diplomas: “poderá ser concedida”); (ii) a prevalência dos valores decorrentes do princípio constitucional da proteção da família na interpretação do instituto (a propósito, a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF na ADI 5355/DF).

2 “Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

(...)

§ 2º No deslocamento de servidor **cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.” (Lei nº 8.112/90)

3 MS 23.058, ARE 893.961, ARE 1.152.093, RE 1.202.581, STF.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/07/2022, às 18:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031787672 e o código CRC F5B5989F.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000020010895



SEI 000031787672